TC nº 72-002.319.15-84

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do objeto, no que se refere à exigência de licença e alvarás de funcionamento, por exclusão da licitação. IMPROCEDENTE, quanto aos demais itens. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.319.15-84 e 72-002.320.15-63.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 11.01.2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em declarar prejudicado, pela perda do objeto, o item 12.3.3.3 do edital, que estabelece a apresentação de licenças/alvarás de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária ou órgão competente, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 3/10/2015.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, quanto aos demais questionamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.320.15-63.